



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10280.002566/2002-09
Recurso n° 154.048 Voluntário
Matéria DOI - Ex(s): 1999
Acórdão n° 102-48.963
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente KEDMA FARIA TAVARES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

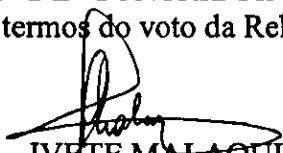
Data do fato gerador: 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998

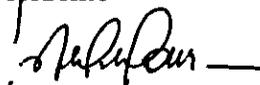
RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUÍAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Contra KEDMA FARIA TAVARES foi lavrado Auto de Infração de fls. 19/26 para formalização de exigência de Multa Regulamentar por atraso na entrega de Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, no valor de R\$ 2.430,57.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: **DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO – PESSOA FÍSICA – FALTA/ATRASO DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA – DOI (SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA) – Atraso na apresentação da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI relativa aos meses de maio, junho e julho de 1998, pelo Cartório Farias Neto, conforme Anexo I e DOIs em apenso, do qual a contribuinte Kedma Faria Tavares é responsável.**

Impugnação

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 30/41 onde em síntese requer:

- O cancelamento do lançamento de ofício de que trata o Auto de Infração, em razão da força maior, da inexistência da intenção de descumprir lei e da inexistência de prejuízo para o Fisco Federal.
- Alternativamente, se não cancelado os lançamentos, sejam reduzidos os valores, a fim de adequá-los à legislação em vigor;
- Ainda alternativamente, o cancelamento do lançamento em razão dos ínfimos valores.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ Belém/PA julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- O auto de infração decorreu do atraso na entrega das DOI referentes aos meses de maio, junho e julho de 1998, que a contribuinte é obrigada a apresentar mensalmente à Receita Federal em razão de ser responsável por cartório de registro de imóveis, com base no artigo 7º da Instrução Normativa nº 4, de 12/01/1998, vigente à época dos fatos geradores da obrigação acessória, que determinava, nos casos de falta ou de atraso na entrega da declaração, a aplicação da multa prevista no artigo 15, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976;
- Por falta de previsão legal, não podem os motivos alegados pela autuada em sua impugnação serem usados como embasamento para a dispensa da aplicação da multa por atraso na entrega da DOI.

Recurso



A recorrente é titular do Registro de Imóveis da comarca de Ananindeua/PA e teve foi autuada em função, de atraso na entrega do DOI relativo ao meses de maio, junho, e julho de 1998. Ocorre que o "Cartório" é uma serventia cujo fiscal é o Tribunal de Justiça do estado do Pará, que tem como atribuições a expedição de provimentos para a efetivação de suas atividades, não recebeu do Tribunal nenhuma orientação quanto à nova determinação da Receita Federal, cuja Instrução Normativa, por não seguir os preceitos atribuídos às leis, entra em vigor no momento de sua publicação, independente de chegar ao destinatários contribuintes. Desta forma a Recorrente, que assinante do Diário de Justiça, que dá publicidade aos atos gerais aos quais a serventia está obrigada.

O princípio de publicidade é o garantidor que a norma, e nesse caso a instrução normativa chegará ao destinatário.

(...)

Logo que se adequou à instrução a Recorrente não deixou falha em seu cumprimento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

Examino, inicialmente, a admissibilidade do Recurso.

O prazo estipulado na legislação para apresentação do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Como se colhe dos autos, a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 16/02/2006, conforme Aviso de Recebimento – AR no qual se verifica que a intimação foi entregue no domicílio fiscal da contribuinte nessa data (fls. 71). O Recurso, por sua vez, foi apresentado em 21/03/2006 (fls. 51), portanto, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões-DF, em 06 de março de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA